



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 773/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0175/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes nos desfiles de escolas de samba do carnaval do Município de São Paulo, salvo expressa autorização judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de indevida exposição da criança ou adolescente ao ambiente impróprio.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação.

Com efeito, dispõe o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e juventude. Esse dispositivo não exclui a competência dos Municípios, que podem complementar a legislação federal e a estadual no que couber e dentro dos assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Carta Magna.

Não se pode olvidar, por seu turno, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) dispõe em seus arts. 74 e 75 o dever do Poder Público de regular as diversões e espetáculos públicos, de modo que toda criança ou adolescente terá acesso àqueles classificados como adequados à sua faixa etária.

O projeto atende, outrossim, ao disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, consoante art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE na forma do Substitutivo abaixo, o qual visa unicamente adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

#### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0175/17.**

Dispõe sobre a proibição de participação de crianças em desfiles de carnaval, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes nos desfiles de escola de samba, no carnaval do Município de São Paulo, salvo expressa autorização judicial, nos termos dos arts. 74 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.068, 13 de julho de 1990.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por hora de indevida exposição da criança ou adolescente ao ambiente impróprio, sem autorização judicial.

§ 1º O auto de infração, lavrado por agente público responsável, será inscrito como dívida ativa do Município de São Paulo e sua execução judicial, nos termos da lei, será patrocinada pelos membros da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os valores estabelecidos em auto de infração não poderão ser objeto de mitigação ou negociação, transação ou compensação em juízo, sendo objeto de apreciação judicial o tempo de exposição da criança e do adolescente.

Art. 3º A obrigação de garantir a ausência de crianças e adolescentes em desfiles de escolas de samba no carnaval da cidade de São Paulo é solidária entre os realizadores do evento, dos diretores ou gestores da escola de samba e dos pais ou responsáveis pela criança.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/06/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - contrário

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD - relatora

Janaína Lima - NOVO - contrário

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM - abstenção

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/06/2017, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).